



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPOE SOBRE O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o quadro de provimento em comissão do quadro de pessoal da prefeitura municipal.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência. O projeto trata da alteração da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta, assunto relacionado a autonomia administrativa do Município (art. 8º, XVIII, XX c/c art. 14, XIII e XVI da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando a **iniciativa**, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 61§1º o seguinte:

“Art.61 § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - **fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Grifos nossos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

Assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa da administração direta e indireta, dispondo sobre as funções que serão exercidas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que essa norma prevista na Constituição Federal de 1988 é de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.** II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2029, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079). Grifos nossos.

Ademais, prevê a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no seu artigo 47, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; bem como no que tange a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No presente caso, o projeto visa adequar os quadros ao que foi decidido pelo respeitável Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão que julgou inconstitucional vários cargos dos quadros de pessoal da Administração Pública.

À luz da Constituição Federal de 1988 a criação de cargos deve vir acompanhada de **prévia dotação orçamentária** para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como **autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do art. 169 §1º que se transcreve abaixo:

*"Art. 169 §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:"*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II- se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentária**, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista". **Grifos nossos.***

Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem com a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que é recomendável para o regular processo legislativo

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), dispõe que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei que visa a criação de novos cargos enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes** e demonstrar a **origem dos recursos para o seu custeio**.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê em seu artigo 106, parágrafo único o seguinte:

*“Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras**, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

a – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
*b – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município”. **Grifos Nossos.***

Assim, além da previsão na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal há uma previsão expressa na Lei Orgânica do Município que prevê a necessidade da prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No presente caso, logo na justificativa do projeto foi feita a ressalva de que não haverá aumento de despesa, mas pelo contrário, redução dos gastos com servidores em comissão com a extinção de 477 (quatrocentos e setenta e sete) e a criação de 225 (duzentos e vinte e cinco).

Não obstante, sugere-se, a título de aperfeiçoamento da instrução processual, a juntada, ainda que posterior, dos documentos fiscais acima comentados, para feitos de respaldar o processo legislativo já iniciado.

Ademais, cumpre ressaltar que em 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estando previstas nela algumas vedações acerca de gastos públicos com pessoal da Administração Pública, sendo necessária a sua observância na hipótese de aplicação do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000.

Em relação à **espécie normativa utilizada**, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, podendo ser disciplinada pela espécie de proposição apresentada.

No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, artigo 44, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria absoluta** dos membros (artigo 55, I).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há** óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 22 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba